



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Exmo. Senhor Presidente, Sebastião Gomes Nogueira,

Senhores Vereadores.

S.M.J segue Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 05 de janeiro de 2026 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG, A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, AJUSTES, TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO, ACORDO DE COOPERAÇÃO E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES COM A UNIÃO, O ESTADO E OUTROS MUNICÍPIOS, BEM COMO COM AS ASSOCIAÇÕES E CONFEDERAÇÕES DE MUNICÍPIOS E AINDA COM AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.”

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 05 de janeiro de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Limeira do Oeste/MG.

A proposição legislativa busca obter autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo possa celebrar convênios, contratos, ajustes, termos de fomento e colaboração, acordos de cooperação e outros instrumentos similares com a União, o Estado, outros Municípios, bem como com pessoas jurídicas de direito público ou privado, durante os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

O projeto prevê, ainda, a obrigação de dar ciência dos instrumentos firmados ao Poder Legislativo e estabelece a vigência da lei a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

É o breve relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante destacar que o exame da Procuradoria limita-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O presente parecer analisa a conformidade do Projeto de Lei com a legislação federal e os princípios que regem a administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

II.1 - Da Competência e Iniciativa:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 01/2026 para análise constitucional, legal e regimental. A priori, a proposição em exame está revestida de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, nos termos Lei Orgânica Municipal e demais legislação que tratam do tema.

O parecer ora elaborado examina os aspectos de competência, forma e mérito da proposição, em conformidade com a legislação federal e municipal aplicável.

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). A celebração de parcerias para a execução de políticas públicas e a promoção do desenvolvimento municipal enquadra-se, inequivocamente, na esfera de interesse local.

A iniciativa para propor leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal é, em regra, do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes. O projeto em análise, ao buscar uma autorização genérica para a prática de atos de gestão administrativa, está alinhado a essa prerrogativa.

A matéria objeto do PL se enquadra no rol daquelas, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, nos termos artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 14, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 14. Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...);

XVIII – legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;”

De outro lado, compete a essa Casa de Leis, deliberar sobre a aprovação do respectivo projeto, conforme disciplina também da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o projeto de lei em análise não apresenta vício de iniciativa, sendo proposto pelo agente competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

Desta forma, quanto à competência e iniciativa esta Procuradoria **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a matéria se trata de interesse local, não há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade e tampouco, ofensa a qualquer princípio norteador da Administração Pública.

II.2 - Análise do Mérito e da Legalidade:

O mérito da proposição reside na necessidade de conferir agilidade à Administração Pública para formalizar parcerias que viabilizem a captação de recursos e a execução de serviços de interesse da população. A autorização legislativa prévia é um requisito de legalidade e transparência para tais atos.

A celebração de convênios e outros acordos de cooperação entre entes federativos é incentivada pela própria Constituição Federal nos artigos 23, parágrafo único, e 241. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

“Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Além disso, a matéria é regulada por diversas normas federais, que deverão ser observadas em cada instrumento específico:

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Aplica-se aos contratos firmados com entes públicos e privados.

Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC): Regula os termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação com entidades privadas sem fins lucrativos.

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que deverão ser cumpridas em qualquer parceria que envolva repasse de recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ Nº 26.042.598/0001-75

O Art. 1º do projeto resguarda a observância dessas normas ao prever que os instrumentos serão celebrados "nos termos da legislação vigente".

O Art. 2º do projeto cumpre uma função essencial de transparência e controle, ao determinar que o Poder Executivo dê ciência dos atos ao Legislativo. Essa medida está em plena conformidade com o princípio da publicidade dos atos administrativos (art. 37 da CF/88) e fortalece o papel fiscalizador da Câmara Municipal.

O Art. 4º, que prevê efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, é juridicamente admissível, pois visa convalidar atos de gestão que possam ter sido praticados no início do exercício financeiro, antes da formalização da lei, desde que não prejudiquem direitos adquiridos.

A **conveniência e oportunidade** do objeto do Projeto de Lei nº 01/2026 devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, sendo que esta Procuradora Legislativa não irá se manifestar nesse ponto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Limeira do Oeste do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **OPINA**, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 01, de 05 de janeiro de 2026.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Destaco que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, S.M.J.

Limeira do Oeste/MG, 16 de janeiro de 2026.

LEILA APARECIDA MAGALHÃES
OAB/MG – 164.519